



LEI N.º 4.627, DE 22/08/2023.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Aracruz poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - suprir necessidades de pessoal permanente na área administrativa;

III - atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de novas atribuições definidas para órgãos existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 77, § 1º e § 2º, da Lei n.º 2.898/2006; e

b) didático-pedagógicas em escola de governo.

§ 1º A contratação de que trata o inciso II do *caput* somente poderá ocorrer quando for indispensável, e desde que a necessidade do serviço decorra de contingências extraordinárias da Administração, para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma da lei;

III - déficit do quadro permanente, na hipótese de risco de descontinuidade dos serviços essenciais do Poder Legislativo, reconhecido mediante ato fundamentado do Presidente da Câmara.

§ 2º O número total de servidores temporários de que trata o inciso II do *caput* não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do total de cargos efetivos existentes, excluídos do cômputo os cargos extintos ou em extinção.

§ 3º Ato do Presidente da Câmara Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre as situações de calamidade pública.





§ 4º As contratações de que trata o inciso III do *caput* serão regulamentadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, devendo observar como critério a capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos, por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 2º, os contratos deverão ser rescindidos no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos servidores aprovados em concurso público.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação prevista no art. 2º, III, b.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - no caso do inciso II do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento-base do correspondente cargo efetivo;

II - nos casos dos incisos I e III do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento-base constante dos Planos de Cargos, Salários e Vencimentos de servidores públicos municipais que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou transitórias dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º As remunerações de que tratam esta Lei serão fixadas por ato do Presidente.





Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto nas Leis n.º 2.898/2006 e n.º 3.814/2014, no que couber.

Parágrafo único. Fica assegurada aos contratados a percepção de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, na forma das Leis n.º 2.898/2006 e n.º 2.476/2002.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - na forma do art. 4º, § 2º, desta Lei.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 22 de agosto de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

